

# MANUAL DE NORMAS NOTA COMERCIAL



VERSÃO: 28/02/2011

**MANUAL DE NORMAS  
NOTA COMERCIAL****ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES</b>	<b>6</b>
<b>Seção I – Do Banco Mandatário</b>	<b>6</b>
<i>Subseção I – Da Contratação de Banco Mandatário</i>	<i>6</i>
<i>Subseção II – Das Atribuições do Banco Mandatário</i>	<i>6</i>
<i>Subseção III – Da Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário</i>	<i>8</i>
<i>Subseção IV – Da Substituição do Banco Mandatário</i>	<i>8</i>
<b>Seção II – Do Emissor</b>	<b>8</b>
<i>Subseção I – Das Atribuições do Emissor</i>	<i>8</i>
<i>Subseção II – Dos Procedimentos para Depósito de Nota Comercial e para Substituição de Banco Mandatário e de Instituição Depositária</i>	<i>9</i>
<b>Seção III – Da Instituição Depositária</b>	<b>9</b>
<i>Subseção I – Das Responsabilidades da Instituição Depositária</i>	<i>9</i>
<i>Subseção II – Dos Tipos de Informações Fornecidas a Banco Mandatário e a Instituição Depositária</i>	<i>10</i>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE NOTA COMERCIAL EMITIDA COM SUPORTE FÍSICO QUE SEJA OBJETO DE RETIRADA</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE NOTA COMERCIAL REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS</b>	<b>11</b>
<b>Seção I – Do Depósito e da Retirada de Nota Comercial de Titularidade de Participante ou de Cliente</b>	<b>11</b>
<b>Seção II – Do Registro de Operação Previamente Realizada com Nota Comercial, no Mercado Secundário, no Sistema de Registro</b>	<b>12</b>
<b>Seção III – Do Encerramento Obrigatório de Operação Compromissada com Nota Comercial</b>	<b>12</b>
<b>Seção IV – Das Demais Operações e Funcionalidades</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>14</b>

## MANUAL DE NORMAS NOTA COMERCIAL

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (“CETIP”)**, com o objetivo de descrever as regras e os aspectos específicos pertinentes às seguintes atividades:

- I - negociação e cotação, no mercado secundário, de nota comercial admitida em mercado de balcão organizado de valor mobiliário (“Nota Comercial”), na forma da regulamentação em vigor, respectivamente nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes da Plataforma Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com Nota Comercial, no mercado secundário, no Sistema de Registro;
- III - compensação e Liquidação Financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de Nota Comercial, no Sistema de Custódia Eletrônica.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente de Liquidação – a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, titular de Conta de Liquidação junto à referida autarquia, que seja Participante e credenciada junto à CETIP para proceder às Liquidações Financeiras de suas operações e, quando for o caso, das operações realizadas por seus Clientes 1 (um).
- II - Banco Liquidante – o banco titular de conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- III - Banco Mandatário – o Banco Liquidante indicado pelo Emissor para atuar em uma ou mais emissões de Nota Comercial, com as atribuições definidas neste Manual de Normas.
- IV - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento.

- V - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constante.
- VI - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 3º do Regulamento.
- VII - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- VIII - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- IX - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- X - Depósito – a Operação através da qual o Ativo é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de titularidade de Participante.
- XI - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XIII - Emissor – o Participante emitente, na forma da regulamentação aplicável, de Nota Comercial negociada e/ou objeto de operação previamente realizada e registrada em Mercado Organizado administrado pela CETIP.
- XIV - Evento – a obrigação estabelecida no Ativo.
- XV - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVI - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- XVII - Instituição Depositária – a instituição contratada pelo Emissor, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a prestar serviço de custódia ou de valores mobiliários escriturais.
- XVIII - Instituição Intermediária – a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a atuar em oferta pública de distribuição de valor mobiliário.
- XIX - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito

de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.

- XX - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XXI - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XXII - Módulo de Distribuição – o Módulo do Sistema de Registro destinado ao registro de colocação primária de valor mobiliário, efetuada mediante oferta pública de distribuição.
- XXIII - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- XXIV - Nota Comercial – o valor mobiliário referido no inciso VI do Artigo 2º da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – acrescido pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.
- XXV - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXVI - Plataforma Eletrônica – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, respectivamente, dentre outras finalidades previstas em Norma da CETIP, à negociação de Ativo, por meio de oferta ou de leilão, e à pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação com Ativo.
- XXVII - Registrador – o Participante com atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXVIII - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XXIX - Retirada – a baixa do Ativo da Custódia Eletrônica.
- XXX - Sistema – a Plataforma Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXXI - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXIII - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre

outras finalidades previstas em Norma da CETIP, ao registro de operações realizadas previamente.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP**

### **Artigo 3º**

A CETIP disponibiliza a negociação e a realização de cotação de operação com Nota Comercial, na forma da regulamentação em vigor, respectivamente, nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes da Plataforma Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à negociação e à realização de cotação de operação com Nota Comercial na Plataforma Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas e/ou Manual de Operações.

### **Artigo 4º**

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com Nota Comercial e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

## **CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES**

### **Artigo 5º**

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, de Banco Mandatário, de Agente de Liquidação, de Emissor, de Registrador, de Instituição Depositária ou de Instituição Intermediária.

Parágrafo único – O Registrador de Nota Comercial é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

### **Seção I – Do Banco Mandatário**

#### **Subseção I – Da Contratação de Banco Mandatário**

### **Artigo 6º**

O Emissor deve contratar para cada emissão de Nota Comercial um único Banco Mandatário.

Parágrafo único - O Emissor poderá contratar o mesmo Banco Mandatário para as diversas emissões realizadas.

#### **Subseção II – Das Atribuições do Banco Mandatário**

### **Artigo 7º**

As seguintes atribuições do Registrador, estabelecidas no Regulamento, são delegadas ao Banco Mandatário:

- I - verificar a conformidade da Nota Comercial com as disposições das normas

- legais e regulamentares aplicáveis;
- II - verificar a conformidade da Nota Comercial com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
  - III - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade da Nota Comercial;
  - IV - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito da Nota Comercial endossável;
  - V - providenciar a transferência da propriedade fiduciária da Nota Comercial para a CETIP, na forma da regulamentação aplicável e do Regulamento;
  - VI - providenciar o endosso-mandato e a transferência da propriedade fiduciária da Nota Comercial endossável para a CETIP, na forma da regulamentação aplicável e do Regulamento;
  - VII - efetuar a guarda da Nota Comercial emitida com suporte físico, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário; e
  - VIII - ocorrendo a Retirada de Nota Comercial endossável, providenciar o seu endosso para o titular, observado o disposto no Artigo 18.

#### **Artigo 8º**

O Banco Mandatário tem as seguintes atribuições, adicionalmente àquelas estabelecidas no Artigo 7º deste Manual de Normas:

- I - verificar a quantidade, a emissão e a série da Nota Comercial, previamente ao seu Depósito e, se ocorrer, à sua Retirada;
- II - confirmar os pedidos de Depósito e de Retirada efetuados por Participante titular de Nota Comercial, ou que tenha Cliente titular de Nota Comercial;
- III - verificar a regularidade da transferência da Nota Comercial para o respectivo titular, na hipótese de sua Retirada;
- IV - informar o Emissor ou a Instituição Depositária, conforme o caso, sobre a ocorrência de Depósito ou de Retirada;
- V - informar à Instituição Depositária, no vencimento da Nota Comercial de emissão escritural, sobre a adimplência ou inadimplência das obrigações nela representadas;
- VI - inutilizar a Nota Comercial emitida com suporte físico, após a sua integral e incontroversa quitação; e
- VII - atuar como Banco Liquidante do Emissor, com observância aos procedimentos descritos no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP.

### **Subseção III – Da Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário**

#### **Artigo 9º**

O descumprimento de qualquer obrigação prevista nos Artigos 7º e 8º caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

### **Subseção IV – Da Substituição do Banco Mandatário**

#### **Artigo 10**

É facultada a substituição de Banco Mandatário, por decisão do banco ou do Emissor que o indicou, mediante:

- I - comunicação deste fato a CETIP, pelo banco ou pelo Emissor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da substituição; e
- II - cumprimento dos demais procedimentos estabelecidos em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

#### **Artigo 11**

O Emissor deve promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas a seguir, entregando a CETIP a concordância formal do Banco Mandatário substituto:

- I - Inadimplência Financeira;
- II - regime de intervenção;
- III - regime de liquidação, judicial ou extrajudicial; ou
- IV - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil.

#### **Artigo 12**

A ausência de Banco Mandatário:

- I - caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Emissor, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento; e
- II - resulta na exigência de adoção de procedimentos especiais para a movimentação da Nota Comercial, conforme previsto no Artigo 20.

## **Seção II – Do Emissor**

### **Subseção I – Das Atribuições do Emissor**

#### **Artigo 13**

O Emissor é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade da Nota Comercial de sua emissão;

- II - pela correção das características e condições da Nota Comercial constantes do Sistema de Registro;
- III - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características da Nota Comercial;
- IV - pela guarda dos instrumentos originais representativos da Nota Comercial e de toda a documentação relativa à mesma;
- V - por informar a CETIP, formal e imediatamente, sobre a ausência ou a substituição de Banco Mandatário ou de Instituição Depositária de Nota Comercial de emissão escritural;
- VI - por promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas no Artigo 11;
- VII - por entregar a CETIP a autorização mencionada no inciso I do Artigo 17; e
- VIII - por liquidar as obrigações relativas à Nota Comercial de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela CETIP.

§1º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, conforme a obrigação envolva ou não Liquidação Financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

## **Subseção II – Dos Procedimentos para Depósito de Nota Comercial e para Substituição de Banco Mandatário e de Instituição Depositária**

### **Artigo 14**

Os procedimentos para Depósito de Nota Comercial integrante de uma nova emissão, bem como para substituição de Banco Mandatário e de Instituição Depositária, estão previstos em Manual de Operações.

## **Seção III – Da Instituição Depositária**

### **Subseção I – Das Responsabilidades da Instituição Depositária**

#### **Artigo 15**

A Instituição Depositária é responsável:

- I - por comunicar, formal e imediatamente a CETIP, quaisquer informações, de seu conhecimento, inclusive determinações de órgão regulador, que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação das Notas Comerciais em Custódia Eletrônica, para as quais preste serviço; e

- II - por prestar todas as informações relativas à escrituração das Notas Comerciais, de emissão escritural, em Custódia Eletrônica, para as quais tiver sido contratada.

## **Subseção II – Dos Tipos de Informações Fornecidas a Banco Mandatário e a Instituição Depositária**

### **Artigo 16**

Os tipos de informações fornecidas a Banco Mandatário e a Instituição Depositária, para efeito de exercício dessas atividades, são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

### **Artigo 17**

A disponibilização de informação a Banco Mandatário e a Instituição Depositária está condicionada a que os seguintes documentos sejam entregues a CETIP, devidamente assinados:

- I - autorização formal do Emissor; e
- II - Termo do Banco Mandatário e da Instituição Depositária.

§1º – Os modelos dos documentos mencionados no *caput* deste Artigo estão na página da CETIP na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

§2º – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, à hipótese de substituição da Instituição Depositária.

## **CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE NOTA COMERCIAL EMITIDA COM SUPORTE FÍSICO QUE SEJA OBJETO DE RETIRADA**

### **Artigo 18**

O Banco Mandatário que confirmar a Retirada de Nota Comercial endossada para a **CETIP** é responsável por entregá-la no escritório dessa entidade, sob protocolo, para que seja efetuado o endosso para o titular indicado nos seus registros, em conformidade com a regulamentação aplicável.

§1º – Cabe ao Banco Mandatário retirar a Nota Comercial endossada no escritório da CETIP e entregá-la ao Participante endossatário, ou ao Participante que tenha Cliente endossatário, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – O Participante que receba Nota Comercial endossada para seu Cliente, na forma do §1º deste Artigo, assume a qualidade de fiel depositário do título, responsabilizando-se pela sua entrega ao titular.

### **Artigo 19**

A CETIP não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de Nota Comercial de emissão cartular, exceto enquanto estiver em seu poder, nas suas instalações, para efeito do endosso previsto no Artigo 18.

## **CAPÍTULO SEXTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE NOTA COMERCIAL REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL**

### **Artigo 20**

Nas seguintes situações a movimentação da Nota Comercial é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações:

- I - ausência de Banco Mandatário;
- II - ausência de Instituição Depositária, no caso de Nota Comercial escritural; e
- III - inadimplência no pagamento de Evento.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

### **Seção I – Do Depósito e da Retirada de Nota Comercial de Titularidade de Participante ou de Cliente**

#### **Artigo 21**

O Depósito de Nota Comercial de titularidade de Participante ou de Cliente é efetuado:

- I - automaticamente, se a correspondente colocação primária tiver sido registrada no Módulo de Distribuição; ou
- II - mediante Duplo Comando do Participante titular, ou cujo Cliente seja o titular, e do Banco Mandatário, se a colocação primária não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição, observado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – Na situação tratada no inciso II deste Artigo, se o titular da Nota Comercial for Cliente do Banco Mandatário, o Depósito será efetuado mediante Comando Único dessa instituição.

#### **Artigo 22**

A Retirada de Nota Comercial:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, mediante Duplo Comando do Participante titular – ou, conforme o caso, do Participante cujo Cliente seja o titular - e do Banco Mandatário; ou
- II - é efetuada de forma automática:
  - a) após a declaração de seu vencimento antecipado, na forma estipulada por ocasião da emissão, caso o Emissor não promova a regularização da situação que resultou na declaração no período estipulado pela CETIP; e
  - b) na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Parágrafo único – Na hipótese referida no inciso I deste Artigo, a Retirada de Nota Comercial de titularidade de Cliente do Banco Mandatário é efetuada mediante Comando Único dessa instituição.

## **Seção II – Do Registro de Operação Previamente Realizada com Nota Comercial, no Mercado Secundário, no Sistema de Registro**

### **Artigo 23**

O registro de operação previamente realizada com Nota Comercial no mercado secundário, no Sistema de Registro, está condicionado à observância das regras e procedimentos estabelecidos:

- I - em norma expedida pela CVM, na hipótese de a Nota Comercial ter sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, ou beneficiada com dispensa de requisitos; e
- II - em Manual de Operações e/ou Comunicado.

Parágrafo único – Para o valor mobiliário que tenha sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, a CETIP divulga, em Manual de Operações, os tipos de operações que, obrigatoriamente, devem contar com a atuação de Instituição Intermediária.

## **Seção III – Do Encerramento Obrigatório de Operação Compromissada com Nota Comercial**

### **Artigo 24**

Nas seguintes situações a operação compromissada com Nota Comercial deve ser encerrada mediante Duplo Comando dos Participantes nela envolvidos como partes, ou por terem Clientes que sejam parte:

- I - resgate antecipado da totalidade da emissão de Nota Comercial, na forma prevista no ato deliberatório de emissão; e
- II - declaração de vencimento antecipado da Nota Comercial, em razão de ocorrência de condição prevista no ato deliberatório de emissão ou em norma legal.

§1º A data limite para encerramento e liquidação da operação compromissada:

- a) na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste Artigo, será o segundo dia útil anterior à data estabelecida para o resgate antecipado; e
- b) na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste Artigo:
  - b.1) se a comunicação formal sobre o vencimento antecipado for entregue à CETIP até o horário limite estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR, será a data do recebimento da informação; e
  - b.2) se a comunicação formal sobre o vencimento antecipado for entregue à CETIP após o horário limite estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR, será o dia útil

subseqüente ao do recebimento da informação, no período destacado para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR.

§2º – Na ausência de encerramento da operação compromissada, no prazo estabelecido neste Artigo, essa será automaticamente encerrada pelo Sistema no dia útil subseqüente, sendo adotado, para efeito do processamento da Liquidação Financeira, o valor da aplicação.

§3º – Na hipótese de a operação compromissada ser realizada por um Participante e seu Cliente, o encerramento previsto no *caput* deste Artigo deverá ser efetuado por meio do Comando Único do Participante, observados os prazos e procedimentos definidos nos parágrafos acima.

#### **Seção IV – Das Demais Operações e Funcionalidades**

##### **Artigo 25**

As demais operações e funcionalidades relativas a Nota Comercial estão descritas no correspondente Manual de Operações.

#### **CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

##### **Artigo 26**

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos relativos à Nota Comercial, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 27; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

##### **Artigo 27**

São liquidados na modalidade LBTR:

- I - as operações realizadas com Nota Comercial no mercado secundário; e
- II - os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

#### **CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**

##### **Artigo 28**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

## **CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 29**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 30**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 01 de julho de 2008.

### **Artigo 31**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 28 de fevereiro de 2011.